

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Mylena Francielli Santos

**LEI N. 14.164/2021: A INCLUSÃO DO TEMA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO E SUA CONSONÂNCIA COM O
POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA
CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Santa Cruz do Sul
2022

Mylena Francielli Santos

**LEI N. 14.164/2021: A INCLUSÃO DO TEMA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO E SUA CONSONÂNCIA COM O
POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA
CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Cruz do Sul
2022

À minha família

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus.

Quero agradecer também a meus pais e meu namorado pelo apoio.

Também agradeço à minha orientadora, pelo auxílio e atenção incansáveis.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possuiu como tema a nova Lei nº 14.164/2021 e a implementação do tema da violência contra as mulheres no ensino básico brasileiro e teve como objetivo analisar os caminhos que a educação de gênero está tomando no Brasil com base na nova Lei nº 14.164/21 e no posicionamento do STF. Nesse contexto, a problemática enfrentada consistiu na seguinte indagação: como pode a nova Lei nº 14.164/21 que vem ao encontro de decisões do STF, auxiliar na reformulação dos mecanismos tradicionais de resposta à violência contra as mulheres no Brasil? Para dar conta dessa tarefa, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental, com a análise de documentos, legislações, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos, pesquisados em sites oficiais e plataformas como o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Scielo e Google Acadêmico. Por fim, restou verificada importância da nova lei para a reformulação dos mecanismos tradicionais de resposta à violência contra as mulheres no Brasil, além de ser um importante passo para a construção de um novo paradigma a partir das futuras gerações.

Palavras-chave: Educação. Gênero. Mulher. Violência.

ABSTRACT

The present monographic work had as its theme the new Law n° 14.164/2021 and the implementation of the theme of violence against women in Brazilian basic education and aimed to analyze the paths that gender education is taking in Brazil based on the new Law 14.164/21 and in the position of the STF. In this context, the problem faced consisted of the following question: how can the new Law n° 14.164/21, which meets the decisions of the STF, help in the reformulation of the traditional mechanisms of response to violence against women in Brazil? To accomplish this task, the deductive method of approach was used and the bibliographic and documentary research techniques were used, with the analysis of documents, legislation, jurisprudence, doctrines and scientific articles, researched on official websites and platforms such as Banco of Theses and Dissertations from CAPES, Scielo and Google Scholar. Finally, the importance of the new law for the reformulation of the traditional mechanisms of response to violence against women in Brazil remained, in addition to being an important step towards building a new paradigm for future generations.

Keywords: Education. Gender. Women. Violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	AS PRINCIPAIS CONQUISTAS DE DIREITOS DAS MULHERES AO LONGO DA HISTÓRIA.....	09
3	O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO DO SER HUMANO.....	22
4	A IMPLEMENTAÇÃO DO TEMA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO DE ACORDO COM A NOVA LEI N° 14.164/90 E AS DECISÕES DO STF ACERCA DA TEMÁTICA	33
5	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica versa sobre a nova Lei nº 14.164/2021 e a implementação do tema da violência contra as mulheres no ensino básico brasileiro. Dessa forma, objetiva-se analisar os caminhos que a educação de gênero está tomando no Brasil com base na nova Lei nº 14.164/21 e no posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF.

O fenômeno da violência de gênero (homem x mulher) consiste num processo social considerado em larga medida, legitimado pela consciência coletiva, como “normal social”, ainda que controverso e polêmico, além de dificultar a efetivação dos direitos humanos de suas vítimas. Neste contexto, questiona-se no presente trabalho como pode a nova Lei nº 14.164/21 que vem ao encontro de decisões do STF, auxiliar na reformulação dos mecanismos tradicionais de resposta à violência contra as mulheres no Brasil?

Para a elaboração da pesquisa será utilizado como método de abordagem o dedutivo e como técnicas de pesquisa a bibliográfica e a documental, com a análise de documentos, legislações, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos, pesquisados em sites oficiais e plataformas como o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Scielo e Google Acadêmico.

Desse modo, no primeiro capítulo será feita uma abordagem das principais conquistas de Direitos das mulheres ao longo da história. Consideradas civilmente incapazes até o século XX no Brasil, as mulheres tiveram seu lugar como sujeito de direitos relativizado e sofreram todo tipo de violência. Contudo, durante as décadas de 1960 e 1970 grandes avanços em relação aos direitos femininos ocorreram, permitindo à mulher ter maior controle sobre a própria vida. Assim, apresentar-se-á as leis que promoveram a garantia de direitos às mulheres, bem como os dados que demonstram o panorama de aplicação desses direitos atualmente no Brasil.

No segundo capítulo será trabalhado o direito fundamental à educação no desenvolvimento do ser humano, abordando-se os papéis da família, da sociedade e do estado na sua promoção e sua estreita ligação com papel de prevenção de violências, especialmente contra as mulheres, no âmbito familiar.

Já no terceiro e último capítulo, objetiva-se analisar os caminhos que a educação de gênero está tomando no Brasil com base na nova Lei nº 14.164/21, e

no posicionamento do STF. Para isso, será realizada uma análise da nova lei e das jurisprudências do STF envolvendo a temática de gênero nas escolas brasileiras.

Ao longo dos séculos, as mulheres sofreram com as inúmeras consequências da estruturação de uma sociedade machista, pautada nos interesses de uma dominação masculina, que gera alienação, preconceito e submissão. Tais situações impactaram e ainda impactam na busca pela igualdade de gênero, ocorrendo restrições na conquista de novos direitos, como uma educação baseada na diversidade sociocultural.

Por esta razão, o estudo das intersecções entre a educação, o direito e o feminismo, permite compreender as principais causas que contribuem para a continuidade das desigualdades de gênero, de forma a identificar o papel das políticas públicas de educação no contorno dessa problemática e na busca da transformação da condição das mulheres. Dessa forma, é necessário que seja instituído o debate acerca das vulnerabilidades desse grupo social, desde a educação básica de ensino, para que possa ser possível uma transformação de hábitos e costumes incompatíveis com a tradição dos direitos humanos. Especificamente em relação às mulheres, trabalhar com a discrepância de gênero, de forma a impedir ou descontinuar as relações de poder estruturalmente estabelecidas, é fundamental para que haja o enfrentamento da violência a que são constantemente submetidas.

2 AS PRINCIPAIS CONQUISTAS DE DIREITOS DAS MULHERES AO LONGO DA HISTÓRIA

Historicamente, a mulher sofreu perante uma sociedade machista e que, sob pretextos biológicos, a colocou em posição de inferioridade em relação ao homem. Diante dessa realidade, milhares de mulheres ao longo da história sofreram com humilhações, violências de todos os tipos e limitação de seus direitos enquanto seres humanos.

Por conseguinte, observa-se que em todo mundo, a criança do sexo feminino enfrenta a discriminação desde o nascimento. A imposição de inferioridade reflete-se na negação de necessidades e direitos fundamentais, bem como, na prática de atitudes discriminatórias como, a preferência por filhos homens, exploração sexual, realização de deveres domésticos, casamento precoce, mutilação genital feminina, violência doméstica, gerando, por consequência, desigualdade na performance educacional (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Um exemplo claro da discriminação contra o sexo feminino estava disposto no Código Civil Brasileiro de 1916, em que “o status civil da mulher casada era equiparado ao dos menores, dos silvícolas e dos alienados, ou seja, civilmente incapaz” (SCOTT, 2012, p. 23).

Não obstante, no decorrer do século XX, as mulheres brasileiras obtiveram vitórias significativas, por vezes abolindo dispositivos de lei discriminatórios, ou então, aprovando novas leis que reconheçam seus direitos fundamentais (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Assim, um conjunto de mudanças ocorridas no Brasil a partir das décadas de 1960 e 1970 garantiu importantes conquistas às mulheres, como o aumento da participação feminina no mercado de trabalho; maior acesso à educação formal; poder de decidir se e quando ser mãe, disponibilização de métodos contraceptivos mais eficientes, instituição do divórcio por lei, e possibilidade de estabelecer outros relacionamentos afetivos socialmente reconhecidos (SCOTT, 2012).

No Brasil, a primeira conquista básica para as mulheres foi o direito ao voto. Na Constituição Federal de 1891 ficou estabelecido que todos os cidadãos brasileiros alfabetizados e maiores de 18 anos eram eleitores, ficando compreendido pela população em geral e pelo regramento jurídico do país que as mulheres

estavam excluídas do direito de votar. Não se mencionou a mulher na Constituição em nenhum momento, não lhe determinou limites, apenas há excluiu, ignorando totalmente sua existência (PINTO, 2010).

Assim, na década de 1920, no cenário político brasileiro, a campanha pelo voto feminino passou a ser uma nova expressão (CAMPOS; CORRÊA, 2012). Contudo, o sufrágio universal só foi conquistado em 1932, através de uma luta que restou “marcada por um formidável trabalho de advocacy, no qual Bertha Lutz, cuja trajetória é recuperada por Branca Moreira Alves (1980), foi uma de suas maiores expoentes” (PITANGUY, 2011, p. 27-28).

Outro avanço de extrema importância no tocante ao direito das mulheres brasileiras foi a aprovação da Lei nº 4.121, em 1962, mais conhecida como o Estatuto da Mulher Casada. Esta lei alterou dispositivos discriminatórios previstos no Código Civil e Código de Processo Civil, transformando o status jurídico da mulher casada. Com a promulgação da nova lei, a mulher adquiriu maior autonomia dentro do casamento, não necessitando mais, por exemplo, da autorização do marido para que pudesse trabalhar fora de casa:

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242 (BRASIL, 1962, planalto.gov.br).

Observa-se que a maior inserção da mulher no mercado de trabalho foi uma importante conquista, pois foi capaz de proporcionar maior empoderamento feminino em outras áreas relevantes, relativizando o conceito de divisão sexual do trabalho, o qual tem como característica, segundo Hirata e Kergoat (2007) a designação dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva, como consequente apropriação pelos homens das funções com maior valor social, tornando-se políticos, religiosos, militares, entre outros. Assim, essa forma de divisão social do trabalho tem como base dois princípios, o da separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres); e o princípio hierárquico (um trabalho de homem tem mais valor que o de uma mulher).

Até mesmo o próprio termo “trabalho feminino” é marcado por polissemia, pois é confundido com funções domésticas e os consequentes cuidados com a casa e família. Ademais, há quem entenda que ele implica em atividades remuneradas exercidas no próprio domicílio ou ainda, a participação das mulheres no mercado de trabalho. No que se refere a este último sentido atribuído ao termo, o trabalho chegou a ser questionado como fator impeditivo das denominadas “funções naturais” das mulheres, quais seja, mãe e esposa. Contudo, um olhar atento sobre a história das mulheres já é o suficiente para perceber que as mulheres sempre trabalharam, ainda que, em muitas vezes, seu labor fosse confundido com ofícios coletivos e familiares (MATOS; BORELLI, 2012).

Nesse sentido, explica Birolli (2018), que a subordinação das mulheres é movida por múltiplos fatores, e que a divisão sexual do trabalho se mostra como um dos fatores determinantes para a compreensão de como se organizam as hierarquias de gênero. Como exemplo, a autora traz a violência doméstica:

os obstáculos para que as mulheres deixem relacionamentos e lares abusivos têm como componente importante, embora não exclusivo, o fato de que, em virtude dos padrões sociais expostos anteriormente, sua posição relativa implica condições materiais e cotidianas desvantajosas e de maior vulnerabilidade em relação aos homens, sobretudo quando têm filhos pequenos (BIROLI, 2018, p. 44).

A partir da segunda década do século XX, organismos internacionais pressionaram os países membros para que criassem legislações, ações e programas com o fim de proteção da mulher no mercado de trabalho. Com o passar dos anos, o Brasil acabou por aderir várias propostas nesse sentido. Assim, a lei brasileira regulou a licença-maternidade pelo Decreto nº 21.417/1932 para as mulheres que laboravam nos estabelecimentos industriais e comerciais, durante o período de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto. Dessa forma, durante a licença, a gestante tinha direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média de seus seis últimos meses. Além de outras garantias importantes, estabeleceu ainda a legislação que mulher podia romper o contrato de trabalho se ele se caracterizasse prejudicial à sua gestação (CORTÊS, 2012).

Outras alterações com o intuito de aumentar a proteção da mulher no mercado de trabalho ocorreram no decorrer dos anos. Com a Constituição de 1988, a licença-

gestante passou a ter duração de 120 dias, sem nenhum tipo de prejuízo do emprego ou do salário. Por conseguinte, essa disposição foi incluída na CLT. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dispõe sobre o trabalho feminino em um capítulo próprio, no qual estabelece a proteção, duração e condições do trabalho da mulher. Determina ainda a não discriminação da mulher no mercado de trabalho, disciplinando que a adoção de medidas que visem a proteção de seu trabalho é de ordem pública, não justificando, em nenhuma hipótese, redução de salário (CORTÊS, 2012).

Entretanto, apesar dos grandes avanços legislativos no sentido de proteger as mulheres no mercado de laboral, atualmente, ainda sofrem com discriminações, que se refletem de forma significativa no salário percebido. Em 2019, as mulheres auferiram 77,7%, pouco mais de $\frac{3}{4}$ do rendimento dos homens. A desigualdade se deu de forma mais acentuada entre as pessoas que fazem parte de grupos ocupacionais que recebem maiores salários, como diretores e gerentes e profissionais das ciências e intelectuais, nos quais as mulheres obtiveram respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens (IBGE, 2021).

Todavia, tais diferenças salariais não tem relação alguma com o nível de qualificação. Apesar das brasileiras só terem tido a permissão legal para frequentar a escola em 1827 e acesso irrestrito para frequentar todos os níveis acadêmicos em 1971 (ROSEMBERG, 2012), nos últimos anos as mulheres têm apresentado nível de escolarização superior ao dos homens, como observa-se pelos dados obtidos pelo IBGE, em que fica demonstrado que:

entre a população com 25 anos ou mais, 40,4% dos homens não tinham instrução ou possuíam apenas fundamental incompleto, proporção que era de 37,1% entre as mulheres. Já a proporção de pessoas com nível superior completo foi de 15,1% entre os homens e 19,4% entre as mulheres (2021, <http://biblioteca.ibge.gov.br>, p. 5).

Não obstante, o período histórico mais importante no avanço da conquista de direitos das mulheres no Brasil foi nas décadas de 1970 e 1980. O Ano Internacional da Mulher, qual seja, 1975, assim como toda a década de 1976 a 1985, promovidos pela ONU que, em conjunto com a formação de grupos feministas, por todo o país, auxiliaram em uma acentuada atividade com o objetivo de revisão códigos e leis obsoletos (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Nesse cenário, a aprovação da Lei do Divórcio representou uma grande conquista para as mulheres, que após vinte anos de luta no Congresso Nacional, enfrentando a resistência da Igreja Católica, conseguiram ver publicada em 1977, a Lei nº 6.515, que dispõe sobre a possibilidade da dissolução da sociedade conjugal através do divórcio. Existia anteriormente a possibilidade de separação judicial, através do chamado desquite. Contudo, mesmo havendo a separação legitimada, impedia-se que fosse contraído novo casamento. Assim, uma mulher que desejasse constituir nova família, legalmente, não podia fazê-lo (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Todavia, a Lei nº 6.515 era carregada de condicionalidades, pois estabelecia que o divórcio só poderia ocorrer uma vez e para isso, primeiro deveria ocorrer separação judicial por três anos ou, caso contrário, separação de fato por cinco anos. Posteriormente, os prazos mencionados foram diminuídos para um ano, para o caso de separação judicial, e dois anos, em caso de divórcio direto. Ademais, foi admitida a separação ou divórcio consensual de forma administrativa, quando não houvessem filhos menores ou incapazes e retirada a proibição de mais de um divórcio. Somente em 2010, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66, excluiu-se todas as mencionadas condicionalidades. Dessa forma, a legislação passou a permitir o divórcio direto sem prazo preestabelecido (CORTÊS, 2012).

Entretanto, o reconhecimento formal pela lei da igualdade entre homens e mulheres no casamento só se deu, de fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (SCOTT, 2012).

Através de uma ação direta de convencimento dos parlamentares, que restou reconhecida na imprensa como o *lobby* do batom, o movimento feminista conseguiu aprovar em torno de 80% de suas demandas, tornando-se o setor organizado da sociedade civil que mais vitórias alcançou. Nesse processo, houve atuação conjunta da denominada “bancada feminina”, assim, as deputadas constituintes atuaram independentemente de sua filiação partidária, ou ideologias, apresentando, em conjunto, a maioria das propostas, conseguindo assim, a aprovação das demandas do movimento (COSTA, 2009).

O movimento de mulheres teve assim importantes conquistas no que se refere a garantias constitucionais, o que se observa pelos dispositivos que, dentre outros, asseguram: a igualdade entre homens e mulheres em geral; a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil; a

proteção especial da mulher do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos; o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (PIOVESAN, 2018).

Nesse sentido, a proteção à maternidade também foi um importante avanço trazido pela Constituição de 1988, sendo prevista como direito social (art. 6º), direito previdenciário (art. 201, II) e de assistência social (art. 203, I). Ademais, o art. 7º, XVII, reconhece licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Ainda na mesma perspectiva, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, em seu art. 10, II, “b” (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, a criação dos Conselhos de Direitos das Mulheres, das Delegacias Especializadas e o Programa Integral de Saúde da Mulher foram significativas conquistas dos movimentos feministas no que se refere a políticas públicas que possibilitaram a elaboração de estratégias comuns de atuação. Assim, analisa-se que a reivindicação de direitos voltados às mulheres se desenvolveu a partir de suas necessidades, em um ambiente político que até pouco tempo era ocupado exclusivamente por homens (WEBER; MOURA, 2019).

Além disso, os avanços obtidos pelas mulheres no plano internacional foram e são importantes por impulsionar transformações internas. Destaca-se, nesse ponto, documentos como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim de 1995 (PIOVESAN, 2018).

Assim, a violência doméstica passou a ser considerada como uma violação de direitos humanos com a Conferência Internacional de Direitos Humanos, Viena de 1993; as questões ligadas à reprodução foram consideradas como direitos reprodutivos na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e os direitos sexuais e uma gama de direitos das mulheres foram

reafirmados, na IV Conferência Mundial das Mulheres, Beijing, 1995 (PITANGUY, 2011).

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, um dos mais importantes instrumentos normativos acerca de proteção dos direitos das mulheres, é composta por 30 artigos dos quais 16 estabelecem, entre outros preceitos, a não discriminação da mulher e igualdade com os homens, a modificação de padrões socioculturais discriminatórios, as obrigações dos Estados-partes, a participação política da mulher e a igualdade no exercício pela mulher de seus direitos legais com relação ao casamento e à família. A mencionada Convenção deve ser tida como base das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na coibição às suas violações, servindo como orientação para toda política pública voltada a erradicação da discriminação contra a mulher, por meio do uso de medidas legais políticas e programáticas (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Porém, no tocante a direitos humanos, a Convenção de 1979 foi a que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, principalmente no que se refere à igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar. As reservas foram justificadas com discurso de ordem religiosa, cultural e até mesmo legal. Países como Bangladesh e Egito acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de realizar imperialismo cultural e intolerância religiosa, ao estabelecer um conceito de igualdade entre homens e mulheres também na família. Dessa forma, percebe-se que implementação dos direitos humanos das mulheres está subordinada à divisão entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, restringe a mulher ao espaço tão somente doméstico da casa e da família (PIOVESAN, 2018).

Outro instrumento jurídico importante no que tange à proteção da mulher é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, conhecida também como Convenção de Belém do Pará. Estabelece a Convenção que, “toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos” (CIDH, 1994, <http://www.cidh.org/>).

Tais instrumentos normativos e sua ratificação pelo Brasil, foram importantes marcos para a existência da Lei Maria da Penha. Em vigor desde 2006, a Lei nº

11.340, mesmo que tardiamente, dá cumprimento Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro, bem como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

A Lei Maria da Penha é um importante avanço legislativo na busca por conter os diversos tipos de violência que atingem mulheres diariamente. Outrossim, conforme explica Barsted (2011), a Lei nº 11.340/06 se define como uma política nacional designada à promoção da equidade de gênero e redução das vulnerabilidades sociais das mulheres. Estabelece o dever do Estado de desenvolver políticas públicas articuladas e capazes de atuar sobre fenômeno da violência contra a mulher. Em seu texto, abarca dispositivos civis e penais e dá destaque à proteção das mulheres, indo além da ideia de apenas punição do agressor. Além disso, inova ao dispor sobre o direito da mulher vítima de violência à assistência da Defensoria Pública, afastando ainda a possibilidade conciliação, bem como todas as outras previsões da Lei nº 9.099/95.

Para mais, a Lei nº 11.340/06 estabelece o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e destaca suas diferentes formas, podendo ser física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Ainda dispõe sobre o local de abrangência da lei, qual seja, casa, trabalho, relações de afeto ou de convivência. Dessa forma, seus principais objetivos são prevenir, educar, mudar comportamentos e punir. Entre as importantes ações que prevê estão a criação de Juizados Especiais e Centros de Atendimento Multidisciplinares, o uso de dados e pesquisas para planejar ações e a capacitação de profissionais envolvidos com o tema da violência doméstica, além do que, designa como medidas integrais de prevenção, a sensibilização dos meios de comunicação e organização de campanhas educativas dirigidas tanto ao público escolar quanto à sociedade em geral (CORTÊS, 2012).

Neste ponto, faz-se imperiosa a necessidade de conceituar o que se entende por gênero.

O conceito de gênero é de grande complexidade e tem ligação direta como o movimento feminista contemporâneo. Ele está implicado lingüística e politicamente nas lutas feministas, e sua incorporação tem fundamental importância para a caracterização do fenômeno da violência contra a mulher. Nestes casos, pois, a violência ocorre pelo fato de a vítima ser mulher (CAMPOS; CORRÊA, 2012, p.185).

Desse modo, o gênero mostra-se como uma metodologia capaz de conceber as diferenças entre os sexos, sendo assim, um demarcador de poder. Destarte, assenta-se na ideia de uma hierarquia de lugares sociais sexuados, que torna a mulher submissa. Diante dessa perspectiva, as alterações na legislação são instrumentos muito importantes para um novo perfil de exigência social. O equilíbrio nas questões de gênero somente se efetiva com atenção adequada aos pontos-chaves de deficiência social com mecanismos capazes de amparar as situações discriminatórias vivenciadas, propiciando espaços mais igualitários, sem discriminação (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Assim, além da Lei Maria da Penha, modificações importantes no Código Penal ocorreram devido à Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Assim, por exemplo, o artigo 5º dessa nova Lei declara revogados os incisos VII e VIII, do artigo 107 do Código Penal, que consideravam extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima (inciso VII) ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal. Foi à retirada do Código a expressão mulher honesta, evidentemente discriminatória e definida a partir de conceitos morais. Da mesma forma, foi revogado o artigo 240, relativo ao crime de adultério, culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres (BARSTED, 2011, p. 357).

Dessa forma, no decorrer dos últimos setenta anos, resultado da expressiva ação de advocacy com resistente presença de movimentos de mulheres do Brasil, o conceito de direitos humanos vem, ao mesmo tempo, se universalizando e obtendo maior especificidade, na direção de reconhecer a diversidade da própria concepção de humanidade (PITANGUY, 2011). Apesar de que “pertencer à espécie humana deveria ser o único critério para a titularidade de direitos humanos.” (PITANGUY, 2011, p. 23).

Por conseguinte, “a pauta que constitui os direitos e garantias fundamentais seria diferente caso as mulheres tivessem participado ativamente no processo político e de tomada de decisões, desde o princípio” (WEBER; MOURA, 2019, p. 155). A difícil luta e a pressão social dos movimentos feministas foram substâncias para permitir o acesso da mulher ao espaço público, mesmo que com expressivo atraso quando comparado aos homens. Isso faz com que ainda hoje as mulheres sejam privadas da autonomia sobre o próprio corpo, da tomada de decisões as quais

os resultados lhe atingem, sofrendo ainda com violências, em casa, no trabalho e na rua (WEBER; MOURA, 2019).

Com efeito, apesar das mulheres terem sido reconhecidas como sujeitos políticos no século XX, isso não foi o suficiente para alterar a expressiva assimetria existente em relação à presença feminina em cargos de poder, principalmente nas instâncias políticas (ARAÚJO, 2011).

Mesmo com toda a luta pela emancipação feminina e sendo as mulheres a maioria do eleitorado mundial, são escassas as representantes em altas posições políticas e administrativas (CAMPOS; CORRÊA, 2012). A exemplo, no Brasil, nas eleições de 2020, dos vereadores eleitos apenas 16% são mulheres. No que se refere a cargos gerenciais, somente 37,4% são ocupados por pessoas do sexo feminino. No exercício nas câmaras baixas (câmara de deputados) ou parlamento unicameral os índices são também muito baixos. Apesar da ocupação ter passado de 10,5% em 2017 para 14,8% em 2020, o Brasil era o país da América do Sul com a menor porcentagem de pessoas do sexo feminino exercendo mandato parlamentar na câmara dos deputados, encontrando-se na 142ª posição de um ranking com dados para 190 países (IBGE, 2021).

Diversas razões podem ser a causa disso, entre elas, a posição da família, as responsabilidades domésticas e, a pouca remuneração financeira. Dessa forma, esses fatores restringem o tempo que a mulher poderia dedicar à vida pública (CAMPOS; CORRÊA, 2012). Nesse sentido, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que, em “em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas)” (IBGE, 2021, <http://biblioteca.ibge.gov.br>, p. 3).

Diante desse cenário, verifica-se que mesmo em comparação com os demais países da América Latina no âmbito legislativo, o Brasil possui um cenário bastante preocupante no que diz respeito aos indicadores de presença de mulheres em espaços de decisão. Esse fato ocasionou em uma onda de iniciativas de ações afirmativas e de cotas, principalmente nas democracias emergentes da América Latina, entre 1990 e 2000. Esse contexto, fez com o Brasil introduzisse a sua primeira Lei de Cotas, em 1997, com a Lei nº 9.504. Dessa forma, foram estabelecidas as cotas mínimas e máximas de candidaturas por sexo, de 30% e

70%, respectivamente. Contudo, no tocante a maior eleição de mulheres, o efeito dessa nova lei foi praticamente nulo. Assim, tornou-se necessária uma nova intervenção por intermédio das cotas, em uma tentativa de aprimoramento em 2009, com a publicação da Lei nº 12.034 (ARAÚJO, 2011). O novo texto deixa clara a obrigatoriedade do cumprimento das cotas estabelecendo que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009, <http://planalto.gov.br>).

Mesmo demonstrando-se uma importante conquista, a Lei de Cotas não vem demonstrando resultados expressivo, visto que, em 2018, 32,2% das candidaturas para o cargo de deputado federal foram de mulheres ainda muito próximo ao piso previsto em lei (IBGE, 2021).

A presença das mulheres nos espaços de decisão é imprescindível à materialização de uma sociedade equilibrada e harmônica. Isto porquê, o processo de divisão do poder ocasiona em novas possibilidades de criação, apontando novas definições de políticas públicas voltadas à equidade, abarcando as potencialidades femininas e masculinas na sociedade (CAMPOS; CORRÊA, 2012).

Ainda no campo do combate à violência contra a mulher, importante destacar a promulgação, em 2015, da Lei nº 13.104, também chamada Lei do Femicídio. Por feminicídio entende-se o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Na maioria das vezes é cometido por homens, motivados por ódio, desprezo e ainda, sentimento de perda da posse sobre a mulher (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2016).

De modo geral, para a Organização das Nações Unidas (ONU) o feminicídio trata-se do assassinato de mulheres como resultado extremo da violência de gênero que ocorre tanto no âmbito privado quanto no ambiente público. Abarca mortes de mulheres nas mãos de seus companheiros, ex-companheiros ou familiares, mulheres assassinadas por assediadores, agressores sexuais e/ou estupradores (MONTAÑO, 2012).

Com a publicação da Lei nº 13.104/2015 alterou-se o Código Penal Brasileiro, passando este a prever o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio, em seu art. 121, §2º, VI. Além disso, incluiu-se o feminicídio como crime

hediondo, modificando artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 2015).

Ademais, a nova legislação estabelece como causa de aumento de pena, o crime ter sido praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou com deficiência; ou ainda, na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

Definir como feminicídio os assassinatos de mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno que recentemente passou a ter visibilidade e sensibilidade coletiva, por outro lado, muito precisa ser feito, pois essa violência assenta-se profundamente na cultura patriarcal e na desigualdade de gênero (MELLO, 2013).

Essa mudança na legislação significou um avanço em termos de reconhecimento dos crimes motivados por razões de gênero, porém, não fez diminuir os casos de violência contra as mulheres, como se verificará mais a frente nesta pesquisa.

Mais uma lei importante para garantia de direitos das mulheres foi aprovada em 2018 sob o nº 13.718. A nova lei altera o Código Penal, tipificando os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Além disso, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável (BRASIL, 2018).

Diante disso, o Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do art. 215-A, onde estabelece o conceito de importunação sexual: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 2018, <http://www.planalto.gov.br>). Outra importante previsão da Lei nº 13.718 é a pena de reclusão, de 1 a 5 anos, para quem

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018, <http://www.planalto.gov.br>).

Tal previsão legal é de extrema importância, tendo em vista a infeliz concepção sociocultural que ainda perdura hodiernamente no sentido de que a mulher permite,

diante de suas atitudes, que atos libidinosos sejam praticados contra si. Essa ideia equivocada parte da cultura do estupro, a qual se refere “[...] a um conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres em nossa sociedade” (CAMPOS, 2017, p. 982). A noção de que vivemos em uma cultura do estupro foi concebida pelas norte-americanas nos anos 1970, momento em que denunciaram o tratamento social e jurídico que atribuía a culpa pelo estupro sofrido a própria vítima (CAMPOS, 2017).

Desse modo, “os estupradores agem apoiados em discursos machistas que são transmitidos até eles, e por eles, das mais variadas formas” (SOUSA, 2017, p.12). A mensagem desse discurso foca na ideia de que o poder sexual pertence ao homem, e ele tem o direito de impor esse poder sobre a mulher, da maneira que quiser e quando achar necessário. Essa ideia é repassada a toda sociedade, que revitimiza a mulher, sobretudo, por entender que ela própria se coloca em “situações de risco” por não seguir as regras de conduta, entre as quais está, por exemplo, não usar vestimentas adequadas (SOUSA, 2017).

Frente esse panorama de crimes virtuais, em que a mulher é vítima reiteradamente, destaca-se ainda a Lei nº 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Esta lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando o Código Penal. Assim, invadir equipamento informático de outra pessoa, conectado ou não à internet, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita passou a caracterizar crime com pena de detenção que pode variar de três meses a um ano e multa (BRASIL, 2012).

Recentemente, outra importante lei, no tocante à proteção da mulher foi aprovada. A Lei 14.164 de 2021 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2021).

A educação tem papel fundamental na construção de uma nova cultura, baseada no respeito e não discriminação contra a mulher e na prevenção à violência que as acomete. Diante disso, abordar-se-á, no próximo capítulo, a importância da educação no desenvolvimento do ser humano.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA NO DESENVOLVIMENTO DO SER HUMANO

A educação é uma das bases mais sólidas para o desenvolvimento do ser humano, pois trabalha seu intelecto desde os primeiros anos de vida no sentido de prepará-lo para todas as esferas da vida. Diante do reconhecimento de sua importância, foi consagrada como direito social fundamental na Constituição Federal de 1988, sendo dever da família, da sociedade e do Estado à sua promoção com absoluta prioridade a criança, ao adolescente e ao jovem (BRASIL, 1988).

Ademais, o princípio da prioridade absoluta destacado no art. 227 da Constituição Federal é parte integrante da Doutrina da Proteção Integral, a qual confere total zelo a integridade física e psíquica do infante, o colocando a frente de qualquer outra demanda. Tal doutrina é formada por normas interdependentes que visam um valor ético maior, conferindo à criança e ao adolescente o status de sujeitos de direitos, estando intimamente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (AMIN, 2010). Dando efetividade a doutrina da proteção integral, a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco jurídico de extrema importância, atentando-se para a condição peculiar de desenvolvimento do infante e reafirmando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Diante de seu papel de formação do sujeito, a educação portanto deve ser pensada e aplicada de forma muito cuidadosa, atentando-se para os efeitos que surtirá na vida de um ser humano em formação e seus consequentes resultados na sociedade que ele irá integrar.

Admite-se que o direito à educação tem relevância superior aos demais direitos sociais, pois depende dele a possibilidade de se exercer outros direitos. Assim, o direito à educação interfere nas possibilidades de realização como pessoa, ao poder exercer plenamente a cidadania e a capacidade de se inserir na sociedade (GIMENO, 2007).

Nesse sentido, a escola tem fundamental importância, pois é o meio principal pelo qual a educação é difundida. Outrossim, é necessário que esteja atenta para todas características que envolvem seu público alvo, sob pena de não alcançar os resultados almejados. “[...] não é possível à escola, se, na verdade, engajada na formação de educandos e educadores, alhear-se das condições sociais culturais, econômicas de seus alunos, de suas famílias, de seus vizinhos” (FREIRE, 2000, p.33).

A família nesse contexto também tem papel fundamental, pois é o primeiro núcleo de socialização de uma pessoa. Transmite valores e costumes que servirão de base para a formação das personalidades e pensamentos dos indivíduos (MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. 2016).

Não obstante, levando-se em conta os índices atuais de violência doméstica e familiar, a instituição de ensino tem vital importância no que diz respeito ao combate a estes tipos de agressão, pois tem o poder de trabalhar em sua prevenção, indo na direção contrária de preconceitos e discriminações dirigidas principalmente às mulheres e que muitas vezes começam dentro das famílias.

É no convívio familiar que se aprende a resolver os primeiros conflitos. A violência, nesse interim, pode ser também uma espécie de herança familiar, isso porquê, as situações violentas muitas vezes começam na infância, com problemas em famílias estressadas ou disfuncionais onde as crianças sentem-se abandonadas, abusadas, ou ainda, observam nas atitudes dos adultos que os problemas são resolvidos por meio da violência. Aliás, esse tipo de convívio permeado pela violência doméstica tende a desencadear nas crianças pouco interesse nas atividades sociais e escolares, medos infundados e dificuldade na aprendizagem (MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. 2016).

O ambiente escolar é também o espaço onde muitas situações de violência são identificadas, sendo dessa forma, papel da escola realizar a prevenção, a observação e a notificação dos casos que envolvam seus alunos. Para isso, mostra-se necessário capacitar profissionais da educação para detectar alguns sinais que alertem para possíveis vulnerabilidades e situações de violência garantindo assim, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e também das mulheres. Dessa forma, frente a qualquer suspeita de violação de direitos, a escola terá o dever de comunicar aos órgãos de proteção (PONTES, 2020).

Pode-se dizer que houve uma construção hegemônica da masculinidade e que esta tem como base duas subdivisões: a “virilidade sexual” e a “virilidade laborativa”. A primeira delas precisa ser provada a partir da ideia de que ser homem é não ser delicado nem submisso, não se parecer com “mulherzinha”. Dessa forma, observa-se que a concepção de mulher a partir dessa apreciação é pejorativa. Por outro lado, a personalidade masculina está associada a ser duro, bruto e/ou violento, seja consigo ou com os outros. Já a segunda virilidade está ligada a ideia de mantenedor-provedor, com a atribuição aos homens do espaço público, do trabalho e da remuneração conquistada neste espaço. Essa construção do que é ser homem acaba resultando no infeliz fato de que os homens são os que mais matam e os que mais morrem no Brasil. Por conseguinte, esses meninos também estão no ambiente escolar e devem participar desse debate de forma educativa (PONTES, 2020).

Em 2021, durante a pandemia da Covid-19, 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos, afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão, ou seja, cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Dois fatores se destacam dentro desse índice alarmante: as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima, o que demonstra uma enorme complexidade no enfrentamento da violência de gênero no que se refere à proteção da vítima, punição do agressor e medidas de prevenção (BUENO *et al.*, 2021). Destaca-se que 72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, entre eles cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/ex-companheiros ex-namorados (18,1%); pais/mães (11,2%), padrastos e madrastas (4,9%), e filhos e filhas (4,4%), indicando alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar (BUENO *et al.*, 2021).

Ainda tratando-se da violência contra a mulher no último ano, o relatório demonstra que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente. Isso significa que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil em 2021 (BUENO *et al.*, 2021).

Assim, verifica-se que apesar dos avanços, por conta das concepções criadas ao longo do tempo, a sociedade contemporânea continua presa à personificação de um gênero forte (masculino) em detrimento de um frágil (feminino) e como consequência, a violência permanece nas relações afetivas entre homens e

mulheres. Em decorrência disso, muitas mulheres tem o direito à vida tolhido por aqueles que lhes juraram respeito e amor (TAVARES; TENÓRIO, 2020).

Situações ou pessoas que contestem ou transgridam as regras e os valores da cultura geram, com frequência, sentimentos de ameaça, de insegurança e de perda da identidade em homens muito presos às normas sociais ou às convenções. E a violência é um dos recursos, ainda que pobre e desesperado, para sentir-se novamente poderoso, para recuperar temporariamente sua identidade e sua autoestima (MUSZKAT; MUSZKAT, 2016, p. 77).

Para mudar esse cenário, o papel da educação torna-se central. Freire (2000) um dos maiores educadores de seu tempo, afirmava que a educação é uma forma de intervenção no mundo, que além do conhecimento dos conteúdos resulta tanto no esforço de reprodução da ideologia dominante quanto no seu desmascaramento.

A educação é uma das ferramentas eficazes de intervenção por parte do Estado, através de uma proposta que se opõe à violência de gênero contra a mulher. A escola, principalmente, deve atuar de modo a intervir que crenças que justificam, legitimam e perpetuam comportamentos abusivos e o uso de violência em relações domésticas e familiares se propaguem. É por meio da educação que se pode ampliar a visão de mundo dos envolvidos no ciclo de violência, no que se refere a direitos, gênero, justiça e cidadania (PONTES, 2020).

Na cultura brasileira ainda predominam valores que denominamos de machistas. Machista é um adjetivo bastante utilizado para se referir a um tipo de comportamento masculino. Ou seja, o termo é usado idealizado apenas como coisa de homem e seu modo de ser e se portar em relação às mulheres. Todavia, o que quase nunca se considera, ou pensa a respeito, é o quanto as mulheres também compactuam com valores machistas. Portanto, pode-se dizer que homens e mulheres são machistas (MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. 2016).

Dessa forma, é essencial que a educação tenha uma postura investigativa e problematizadora, que surta nos alunos a consciência e a necessidade de questionar os sistemas tidos como normais e usuais na sociedade. Nesse sentido, de suma importância a crítica muito veemente de Freire (2001) quanto ao que ele denomina de “educação bancária”. Nesse tipo de aprendizado utilizado pelas escolas, os alunos são meros depósitos de conhecimento preenchidos pelos professores. Assim, adquirem conhecimento de forma unilateral, apenas absorvendo

os ensinamentos daqueles que consideram-se saber mais, sem haver troca e questionamentos, que por consequência, não nutrem o espírito crítico nos discentes, fazendo-os apenas seguir a forma de pensar já existente. Logo, quanto mais pratiquem os alunos o arquivamento dos depósitos que lhe são feitos, menos desenvolverão consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo como transformadores dele, como sujeitos (FREIRE, 2001, p. 60).

Diferente da educação bancária, a educação problematizadora, respondendo a intencionalidade da consciência nega os comunicados e dá existência a comunicação. Dessa forma, instiga o pensar de forma consciente, questionando as formas de ser da sociedade (FREIRE, 2001). Esses pontos auxiliam para uma alta conscientização do sujeito, atribuindo-lhe capacidade para transformar as relações sociais de dominação e conduzir uma transformação do exercício de poder e até à libertação político-social de modo criticamente atuante (ARAÚJO; FERNANDES; ARAÚJO, 2021).

No tocante a violência sofrida pelas mulheres, como observado nos dados, apesar dos avanços legislativos, não foi possível reduzir de forma considerável o número de agressões. Dessa forma, são necessárias políticas públicas que trabalhem não apenas com a punição, depois de ocorrido o crime, mas sim antes dele se perfectibilizar, através de sua prevenção, com mudança de cultura.

Por conseguinte, a moral social não se altera a partir de leis que contestem os usos e costumes de uma população. Diante dessas situações, as leis funcionam como remédios paliativos, que amenizam os sintomas, mas não curam a doença. Durante milhares de anos, os homens foram encorajados a considerar as mulheres como seres inferiores a eles, sendo-lhes permitido castiga-las fisicamente, apoiados pela lei que julgava mulheres, crianças e escravos indivíduos a serem disciplinados e tutelados por homens, através do castigo corporal (MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. 2016).

Dessa forma, o ponto mais importante a ser abordado quando se trata de violência contra a mulher não é, unicamente, a criação de leis que punam de forma mais severa o agressor, mas sim a necessidade de fazê-lo mudar a forma de pensar, e levá-lo a entender que a cultura patriarcal que lhe coloca em posição de superioridade precisa ser suprimida, pois fere a dignidade de outro ser humano.

Hoje, há definições bastante precisas e discursos bem articulados sobre direitos humanos e cidadania, mas ainda temos dificuldade em implantá-los em nossas vidas. Falamos em diversidade, protagonismo, liberdade e equidade como quem fala de princípios claros e estabelecidos. E aí vem o paradoxo: a par dessa verdadeira exaltação em torno de temas referentes à igualdade de direitos e ao uso das garantias jurídicas desses direitos, convivemos cotidianamente com práticas individuais e coletivas, inclusive das políticas públicas e administrativas, que demonstram enorme dificuldade de incluir na vida cotidiana esses valores. Portanto, como visto anteriormente, leis e direitos garantidos não são suficientes para assegurar mudanças culturais. Isso é uma das causas que mantêm viva a violência dentro da família (MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. 2016, p. 37).

A prevenção da violência contra a mulher, é possível através da inclusão de atividades que trabalhem questões de gênero nas escolas a partir das disciplinas curriculares, ações educativas e interdisciplinares, participações em eventos da comunidade escolar, e, no cotidiano, através da relação de comunicação entre docentes e discentes, com o fortalecimento de uma linguagem não violenta em relação a gênero e de aversão a todo tipo de discurso ou manifestação discriminatória e machista (PONTES, 2020).

O preconceito e a discriminação podem ser causadores de violência, já que servem de alibi para a prática de um crime, uma vez que são frequentes as posturas de inferiorizar o outro e praticar violência justamente por ele estar em local tido como de menor valor. Assim, o preconceito e a violência, frequentemente, transformam-se em injustiças. Entretanto, de maneira oposta ao que se pensa, o preconceito não é um pensamento ou o resultado de uma reflexão, mas sim o contrário, ou seja, a falta de reflexão ou de pensamento, é a repetição de uma ideia pronta e generalista sobre algo ou alguém. A pessoa preconceituosa somente reproduz algo que ouviu e que por algum motivo lhe interessou, porque com isso confere a si um valor ou um poder maior, não indagando a veracidade do conteúdo. Em nome dessas percepções preconceituosas, muitas injustiças são cometidas (MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. 2016).

Dessa forma, a otimização das políticas públicas terá melhores resultados utilizando-se da educação enquanto ferramenta de transformação social. Educação que objetive a garantia dos direitos de cidadania de cada indivíduos, respeitando suas diferenças. Todavia, a educação, assim como a instituição familiar, é permeada por relações de poder, o que colabora para a reprodução de estereótipos e preconceitos direcionados ao sexo feminino (TAVARES; TENÓRIO, 2020).

A violência contra a mulher tem se mostrado um dos mecanismos sociais centrais para obstar o acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, abrangendo também a vida privada. Tal violência é uma expressão de poder baseada na dominação masculina, histórica e culturalmente edificada, indo além da manifestação sobre os corpos femininos. É uma violência difusa, e, frequentemente tolerada e invisibilizada, principalmente quando acontece na família, no ambiente de trabalho ou mesmo nas instituições públicas, o que acaba por dificultar o acesso da vítima os instrumentos de proteção do Estado e da sociedade (BARSTED, 2011).

Por conseguinte, dialogar sobre gênero é algo presente em nosso cotidiano, em nossas práticas e modo de observar e estar no mundo, mesmo que não se conheça seu real conceito. Mesmo que atualmente haja uma perversão em torno do tema, buscando-se formas de inibição da discussão, não há como escapar de algo que está intimamente ligado ao nosso processo de construção enquanto seres sociais. Não falar sobre gênero é contribuir para as desigualdades entre feminino e masculino. Logo, a discursão de gênero na escola não é uma questão de militância das feministas, mas sim um assunto emergencial e de saúde pública. Só será possível alcançarmos uma sociedade equânime através da desconstrução de preconceitos (TAVARES; TENÓRIO, 2020).

A educação pautada nos direitos humanos vem tornando-se uma preocupação do Brasil há alguns anos, sendo, inclusive, criado em 2003 o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH, com sua versão definitiva publicada em 2006. O referido plano se trata de uma política pública que tem por objetivo criar:

um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos que visa o exercício da solidariedade e do respeito às diversidades (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, <https://www.gov.br>).

Estabelece o PNEDH que a educação pautada em direitos humanos deve ocorrer em três dimensões:

l) conhecimentos e habilidades: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana; b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; c) ações: desencadear

atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos (BRASIL, 2007, p. 32).

Entre suas ações programáticas, o Plano menciona a inclusão, no currículo programático, dos temas relativos a gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, além de todas as formas de discriminação e violações de direitos, possibilitando a formação continuada dos trabalhadores da educação para atuar criticamente com esses temas; e estimular a construção de programas e projetos pedagógicos, em parceria com a rede de assistência e proteção social, com o propósito de prevenir e enfrentar as várias formas de violência (BRASIL, 2007).

Com a educação se exerce influência sobre o desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade, sendo possível produzir, reproduzir ou mudar uma ordem política, econômica, cultural ou religiosa. Nesse sentido, o currículo programático tem grande relevância. É no currículo que se vislumbra o projeto, os materiais que serão utilizados na produção e reprodução de conhecimento que formarão os seres humanos, assim como a direção que esse plano formador deverá seguir. Ademais, esse roteiro a ser seguido pelos educadores possui caráter explícito, como texto literal redigido por seus idealizadores, e caráter implícito, que decorre das formas que vai tomando ao ser posto em prática (GIMENO, 2007).

No Brasil, a responsabilidade pela educação é compartilhada entre os três entes da Federação: Governo Federal, Estados e Municípios. Os Municípios fornecem principalmente o Ensino Infantil, os Anos Iniciais e os Anos Finais do Ensino Fundamental. Os Estados são responsáveis, principalmente, pelos Anos Finais do Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio. Já o Governo Federal é o principal responsável pelo Ensino Superior (OCDE, 2021).

Como forma de organização e aprimoramento da educação no Brasil, foram criadas normas para padronização do currículo escolar, entre elas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996; as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), de 2013 e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovada pela primeira vez em 2017. A LDB define a estrutura da Educação Básica no Brasil e seus níveis de ensino, determinando as principais responsabilidades do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios na Educação; e estabelecendo ainda os níveis mínimos de qualificação dos professores. As DCNs definem a estrutura

curricular a ser seguida por todas as escolas. Já a BNCC estabelece os objetivos de aprendizagem mínimos em cada etapa da Educação Básica no Brasil. Não se trata de um currículo propriamente dito, mas disponibiliza diretrizes de conteúdo para o planejamento curricular (OCDE, 2021).

A Educação no Brasil obteve crescimento significativo nos últimos anos, demonstrando um grande avanço em números de alunos matriculados. Contudo, a pandemia da Covid-19 trouxe, entre tantos outros malefícios, preocupação também no tocante a evasão escolar. O Brasil é um dos países que permaneceu com as escolas fechadas por mais tempo, totalizando 40 semanas. O fechamento das escolas contribuiu para o aumento das diferenças de oportunidades, reduzir direitos e reacender os problemas sociais que o Brasil vinha trabalhando para superar, em proporções que ainda não se consegue mensurar (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2021).

Em 2021, 96,7% dos jovens de 16 anos pertencentes aos domicílios mais ricos concluíram o Ensino Fundamental, mas apenas 78,2% dos mais pobres atingiram esse nível. As desigualdades de raça e cor também ainda predominam em nossa sociedade, pois apenas 77,5 % dos jovens negros de 16 anos concluíram o referido nível de ensino, enquanto essa proporção é 87,3% entre os jovens brancos (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2021).

Já no Ensino Médio, foco das políticas nos últimos anos, o acesso seguiu avançando de forma substancial em 2020: 75,4% frequentou o Ensino Médio, em contrapartida eram 61% há quase uma década. Ademais, frente aos esforços, a escolaridade da população de 18 a 29 anos passou de 9,8 anos, em 2012, para 11,8, em 2020. Esse avanço na média de anos de estudo anda em paralelo à redução da desigualdade entre os grupos sociais. Se, em 2012, os 25% mais ricos tinham 4,3 anos de escolaridade a mais do que os mais pobres, essa diferença caiu para três anos, em 2020 (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2021).

Diante dos dados apresentados acima extraídos do Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021, verifica-se progresso nos incentivos do Governo à educação. O país investe atualmente 6,3% de seu PIB anual em Educação. Todavia, o valor absoluto por aluno na Educação Básica brasileira ainda é significativamente inferior ao dos sistemas educacionais dos países desenvolvidos (TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2021).

Por conseguinte, apesar dos avanços, ainda há muito a se desenvolver na educação básica brasileira para que de fato abarque todas as necessidades postas pela sociedade, sendo a prevenção à violência contra a mulher umas das mais importantes. Para isso, metodologias precisam ser alteradas e/ou complementadas de fato.

Nesse sentido, pode-se usar o exemplo do livro didático. O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) possibilitou à escola pública o seu acesso. Essa foi uma grande conquista. Entretanto, percebe-se que os livros, como um reflexo da sociedade, reproduzem os estereótipos de gênero, sendo, dessa forma, necessário superar as narrativas hegemônicas. Quando mostram mulheres, as imagens são sempre em posição de submissão ou subalternidade. Nas ilustrações de tragédias, sempre exibem o sofrimento feminino, enquanto as imagens masculinas aparecem como lutadores e heróis (PONTES, 2020).

Destarte, a ação de influenciar ensinando resulta na elaboração de um significado por parte de quem recebe as influências (GIMENO, 2007). Logo, é importante que se esteja atento para os detalhes de como esses ensinamentos serão repassados para que não se crie uma ideia distorcida do que de fato se quer ensinar.

Não obstante, leis que dispõem sobre a importância da utilização da educação como meio de prevenir a violência contra a mulher já existem no Brasil. A Lei Maria da Penha é um exemplo disso, estabelecendo em seu texto a necessidade de articulação entre a educação e outras esferas do Poder Público.

Outro avanço importante sobre a temática, foi a publicação recente da Lei nº 14.164 de 2021 que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2021). A previsão legislativa representa uma importante conquista para os direitos das mulheres, pela sua finalidade de prevenir a violência através de práticas educativas, o que por consequência, é uma conquista benéfica para a toda a sociedade.

Nesse sentido, reforça-se a importância da prevenção para a redução dos conflitos e agressões, pois “considera-se que, no momento em que a violência

ocorre, todo o sistema de garantia de direitos já falhou. Logo, o ideal é impedir que a violência ocorra” (PONTES, 2020, p.73)

Atitudes e concepções machistas, racistas, classistas, não podem ser justificadas por questões genéticas sociológicas, históricas ou filosóficas, ou seja, é inaceitável valer-se de tais argumentos para defender que há superioridade da branquitude sobre a negritude, de homens sobre mulheres, de patrões sobre empregados. Tais atitudes, ao contrário, devem ser vistas como transgressões da natureza humana. Toda discriminação é imoral e lutar contra isso é um dever, por mais que se enfrente muitos obstáculos (FREIRE, 2000).

Assim, a educação mostra-se como a base de uma nova sociedade, com mais igualdade, respeito às diferenças e, por consequência, menos violência. Precisa-se levar em conta que o direito à educação acaba por beneficiar todos de forma geral, não exclusivamente aqueles que estão dentro do ambiente escolar, sendo indispensável um ordenamento jurídico comprometido com a proteção dos direitos sociais prestacionais, bem como com a realização da igualdade material (LACERTA; ZAMBOIM, 2021).

A violência doméstica contra a mulher proveniente das relações doméstica e familiar é complexa e não pode receber uma simples resposta repressiva após a ocorrência de um crime. Tal conflito deve ser combatido na sua essência, transformando a cultura da sociedade como um todo, resultando assim também em prevenção (GOMES; GRAF, 2016).

Com o exposto, mostra-se de suma importância a publicação da Lei nº 14.164 de 2021, diante de seu caráter pedagógico ao trabalhar a prevenção da violência contra a mulher dentro das escolas. Frente sua importância, abordar-se-á no próximo capítulo suas disposições e aplicabilidades, bem como, as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a temática da discussão de abordagem de questões de gênero nas escolas.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DO TEMA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO DE ACORDO COM A NOVA LEI Nº 14.164/90 E AS DECISÕES DO STF ACERCA DA TEMÁTICA

Como evidenciado no capítulo anterior, os números que demonstram o panorama da violência de gênero no Brasil são expressivos e comprovam ser um problema grave e de longa duração. Um dos efeitos instantâneos das leis de proteção das mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio foi dar visibilidade ao problema da violência intrafamiliar, conquistando espaço significativo no debate público. Todavia, com o aumento constante dos índices, verifica-se que apenas a repressão das leis não está sendo suficiente para conter a problemática, frente a sua complexidade e seu aspecto estrutural. Diante disso, o fomento da educação como mecanismo de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher se revela uma atitude promissora (DIOTTO; COSTA, 2022).

A Lei nº 14.164, publicada em 10 de junho de 2021, após dois anos de tramitação legislativa, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2021), constituindo importante avanço no tocante a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher.

Com a publicação da nova lei, serão incluídos nos currículos da educação básica conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como, serão distribuídos materiais didáticos acerca do tema, adequados a cada nível de ensino (BRASIL, 2021). Outra disposição importante da Lei nº 14.164/21 é instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que deverá ser realizada em todas as instituições de ensino da educação básica, no mês de março. A referida ação tem como objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

- III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;
- IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;
- V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;
- VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e
- VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino (BRASIL, 2021, <http://www.planalto.gov.br>).

Nesse cenário, a previsão legislativa possui grande importância por visar despertar, na mais tenra idade, o respeito pela vida e integridade física do outro, principalmente por ser este outro a mulher, tão subjugada e maltratada pela sociedade há séculos. A educação tem papel fundamental nessa construção de uma nova cultura, baseada no respeito e não discriminação.

Ademais, a Constituição Federal, ao dispor no art. 6º e art. 205, que a educação é o primeiro dos direitos sociais, coaduna-se às regras trazidas pela Lei nº 14.164/2021, referente a priorização dos direitos fundamentais específicos da criança e do adolescente, objetivando sempre fornecer as melhores condições para sua efetivação (DIOTTO; COSTA, 2022).

No espaço da educação formal, os estudos de gênero caracterizam-se em ferramentas de análise de todo o ambiente escolar, desde as políticas relacionadas até a maneira como professoras/es relacionam-se com alunas e alunos, suas formas de interpretá-los e de interagir. Quando se introduz questões de gênero na prática pedagógica, os professores envolvem o coletivo, atingindo espaços muito mais amplos que a escola em si (TORTATO; CARVALHO, 2016).

O efeito positivo da proposta trazida pela Lei nº 14.164/21 está, essencialmente, em levar para dentro da sala de aula, problemas presentes na realidade social, que muitas vezes também podem fazer parte da vida dos alunos. Por conseguinte, possibilita a compreensão das causas e dos efeitos da violência, resultando em que a comunidade escolar também esteja envolvida com o rompimento desse ciclo. A prevenção da violência de gênero através da educação pode representar a base mais importante, sendo urgente o seu estímulo e reflexão (DIOTTO; COSTA, 2022).

A própria Lei Maria da Penha prevê a necessidade de incluir a educação como forma de prevenir e conter a violência doméstica, através um conjunto articulado de ações. Assim dispõe a referida lei:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

[...]

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006, <http://www.planalto.gov.br/>).

É incontestável o enriquecimento do campo de estudo sobre violência doméstica e familiar no Brasil após a publicação da Lei nº11.340/2006. Paulatinamente, os aprendizados foram ampliados para temáticas mais abrangentes como, por exemplo, a violência contra a mulher em suas mais diversas formas de expressão e a abordagem do conceito de gênero e sua aplicação às políticas públicas direcionadas ao enfrentamento desse tipo violência (VIZA, 2017).

Além disso, a partir da Lei Maria da Penha a violência doméstica contra a mulher ganhou espaço nas vias da interdisciplinaridade, ultrapassando o campo das ciências sociais e do direito, para ganhar visibilidade também nas áreas da saúde e da educação (VIZA, 2017).

Outras iniciativas legislativas visando incluir o tema da violência doméstica contra a mulher nos espaços de ensino já existem no Brasil. O projeto de Lei nº 3159 de 2019 que pretende alterar a Lei Maria da Penha, para dispor sobre a realização de campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar, nas instituições de ensino públicas e particulares, com prioridade para o ensino médio, foi aprovado pelo Senado e agora seguirá para avaliação da Câmara dos Deputados (AGÊNCIA SENADO, 2022).

As alterações previstas no projeto serão efetivadas por meio de acréscimos à Lei nº 11.340/2006 (AGÊNCIA SENADO, 2022, <https://www12.senado.leg.br>). Dessa forma, o art. 35 da Lei 11.340/2006 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art.35. [...] §1º As instituições públicas de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio, devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar.

§2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§3º O poder público estimulará a realização de campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nas instituições particulares de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio.

Ainda de encontro às ideias pautadas na educação como forma de prevenção à violência contra a mulher, a Portaria nº 15 de 08/03/2017 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, também se atenta para a importância da educação no processo de prevenção. Estabelece a normativa que são objetivos da Política Judiciária, entre outros, estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, na área da educação para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher e fomentar a formalização de termos de acordo com o Poder Executivo, objetivando incluir aos currículos escolares conteúdos relativos aos direitos humanos, em todos os níveis de ensino, a igualdade de gênero e de raça ou etnia e a questão relativa a todos os tipos de violência contra a mulher, conforme disposição da Lei Maria da Penha (CNJ, 2017).

Nesse mesmo sentido, o curso Maria da Penha vai à Escola, resultante da cooperação entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e a Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (SEEDF), é uma importante iniciativa no tocante a preparação de profissionais da educação da rede pública de ensino do Distrito Federal para o trabalho de esclarecimento da comunidade escolar quanto aos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, principalmente sobre os direitos advindos da Lei Maria da Penha e, ainda, para o trabalho de encaminhamento para a rede de proteção às mulheres (VIZA, 2017) .

No projeto, a formação continuada dos profissionais da educação inclui cursos, estudos, seminários, encontros, pesquisas e debates sobre questões que servem de base para a organização do trabalho pedagógico, priorizando, entre outros, os assuntos concernentes ao currículo, articulação da escola com a comunidade, relação professor-aluno, debate sobre direitos humanos e diversidade, enfrentamento das manifestações de violência dentro e fora da escola. Suas turmas iniciaram no ano de 2016 e, realizando-se duas edições, o curso alcançou aproximadamente 80 escolas no Distrito Federal (VIZA, 2017). Assim, verifica-se de grande importância o projeto executado, visto que objetiva preparar o profissional da educação para trabalhar de maneira adequada os casos de violência doméstica, possibilitando-o conhecimento necessário sobre questões de gênero.

Diante do espaço que o tema da violência doméstica contra a mulher vem tomando dentro da sociedade e, particularmente, da escola, com discussões sobre questões de gênero, coube ao Supremo Tribunal Federal- STF decidir sobre questões que envolve a temática. Ainda que se possa questionar se cabe às Cortes ou Legislaturas a tarefa de promover a igualdade de gênero, a partir da lente do constitucionalismo feminista, no Brasil o Parlamento é mais restritivo aos direitos das mulheres, principalmente por possuir bancadas religiosas extremamente conservadoras. Por isso, uma leitura que dê sentido ao direito constitucional a partir da pressuposição de uma desigualdade de gênero e que aplique a Constituição de maneira igualitária entre homens e mulheres deve ser também tarefa do STF, uma vez que é sua natureza contra majoritária que lhe garante o papel de proteger minorias (BARBOZA; DEMETRIO, 2019).

Nos últimos anos, alguns projetos de lei tratando do tema gênero aplicado ao ambiente escolar chegaram ao Supremo Tribunal Federal. No Brasil, há uma grande divergência de opiniões no que concerne a abordagem do tema gênero nas escolas. Correntes conservadoras, pautadas principalmente por vieses religiosos, acreditam que a temática foge a alçada do ambiente escolar, não devendo ser mencionadas ou abordadas sob nenhum aspecto. Sob esse viés, projetos de lei tramitam com o objetivo de proibir a inclusão do assunto nos currículos programáticos, exigindo dos Ministros posicionamento acerca da constitucionalidade das propostas. Pode-se citar como exemplo A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 460, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 29 de junho de 2020:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei 6.496/2015 do município de Cascavel - PR. Vedação de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”. Usurpação da competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação. A proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias. a construção de uma sociedade solidária, livre e justa perpassa a criação de um ambiente de tolerância, a valorização da diversidade e a convivência com diferentes visões de mundo. precedentes arguição conhecida e julgado procedente o pedido. [...] (BRASIL, 2020a, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

A decisão do STF em um primeiro momento aborda a inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que ao pretender vedar a abordagem de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo gênero ou orientação sexual no ambiente escolar, viola competência da União. Assim segue o texto da ADPF 460:

[...] 1.A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, I e II, CRFB) [...] (BRASIL, 2020a, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

Em seu segundo ponto, a decisão do Supremo Tribunal Federal apontou a vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” como violação do princípio da liberdade aplicada à educação:

2.A vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal). [...] (BRASIL, 2020a, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

Segue a decisão afirmando que a neutralidade ideológica ou política que busca o legislador municipal ao vedar a abordagem dos temas já referidos, limita a participação social resultante dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, revelando-se não somente inconstitucional, mas também incompatível com

o ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2020a). Ademais, ressalta que a gestão democrática do ensino público prevista no artigo 206, VI da Constituição Federal de 1988 requer redobrada atenção quando se refere ao conteúdo programático da escola, isso porque, a liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, a qual encontra-se prevista na da Convenção Americana de Direitos Humanos, é limitada pelos princípios constitucionais que balizam o direito fundamental à educação, entre os quais se sobressaem a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, elencados no artigo 206, II e II da Constituição Federal. Dessa forma, decidiu o STF em confirmar o descumprimento de preceito fundamental e declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 6.496/2015 do Município de Cascavel, no Paraná (BRASIL, 2020a).

Seguindo o mesmo norte de argumentos para a decisão utilizados da ADPF 460, é possível ainda citar Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5580, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 24/08/2020 (BRASIL, 2020b).

Afastando-se da seara educacional, mas de grande relevância no que concerne aos direitos da mulher, é importante mencionar ainda a ADPF 779, a qual foi julgada em 15/03/2021 e teve como relator o Ministro Dias Toffoli. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental teve como discussão o tema da legítima defesa da honra. Em sua decisão, ressalta que legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa. Destacou ainda que “quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa” (BRASIL, 2021, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

[...]A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da *violência* doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da *violência* contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas

contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção (BRASIL, 2021, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

A decisão continuou no sentido de que legítima defesa da honra não pode ser utilizada como instrumento de defesa, devendo prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, diante dos grandes riscos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da *violência* doméstica e do feminicídio. Assim, por unanimidade, decidiu o STF:

Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada (BRASIL, 2021, <https://jurisprudencia.stf.jus.br>).

Diante de tais deliberações do Supremo Tribunal Federal, verifica-se um posicionamento favorável em relação a proteção dos direitos das mulheres. “Assim, se a sociedade reproduz estereótipos e discursos relativos ao papel das mulheres, o direito é responsável por cristalizá-los por meio do texto e da norma constitucional” (BARBOZA; DEMETRIO, 2019, p.5).

Para mais, os julgamentos do STF estão de acordo com o compromisso internacional proposto pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas-ONU. A referida agenda trata-se de um plano de ação, formulado por líderes mundiais e representantes da sociedade civil com o propósito de erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. Entre os 17 objetivos do plano estão alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e proporcionar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições

eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

Por conseguinte, com a intenção de dar visibilidade e efetivar os objetivos da Agenda 2030, o STF, ao julgar os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral, passou a apontar a quais objetivos da Agenda o processo se refere, para que seja possível a identificação de qual o objetivo está sendo cumprido (STF, 2022).

Verifica-se na elaboração do plano de ação da já mencionada Agenda que há destaque ao empoderamento das mulheres e meninas como forma de reduzir desigualdades e eliminar a violência baseada em questões de gênero. O empoderamento é um termo utilizado para regaste da autoestima, desnaturalização da violência e percepção sobre as questões patriarcais e machistas que permeiam a sociedade e criam mecanismos de submissão das mulheres. Entender-se como uma pessoa com direitos é um dos primeiros passos para o empoderamento (TORTATO; CARVALHO, 2016).

O termo empoderamento é composto muitos conceitos, teorias e lutas relacionadas ao feminismo e aos estudos de gênero. Está associado aos processos que contestam as relações de poder mantém as mulheres em condições desiguais em relação aos homens. Logo, ultrapassa o campo das ciências sociais, tendo relevância também na área de saúde pública, contribuindo para prevenção à gravidez precoce, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, violência contra a mulher, entre tantos outros decorrentes de desigualdades de gênero (TORTATO; CARVALHO, 2016).

Outrossim, tem-se consciência que homens e mulheres têm diferenças biológicas que os distinguem. Contudo, o gênero, como construção social, não deve ser aplicado para justificar espaços sociais de maior ou menor empoderamento. Isto é, a dissemelhança entre gêneros não pode ser traduzida em oposição e desigualdade (PONTES, 2020).

O modelo educacional vigente no Brasil é ainda baseado em concepções patriarcais, distante da perspectiva emancipatória, principalmente para as mulheres. Desse modo, observa-se urgente a necessidade de rompimento com essa lógica educacional, tanto para estudantes como para profissionais da educação (PONTES, 2020).

Nesse interim, a publicação da Lei nº 14.164 em 2021 foi um grande avanço ao trazer a nível nacional a importância de romper paradigmas sobre a violência doméstica através da educação, despertando nos jovens a relevância da prevenção e da mudança de concepções sobre o papel da mulher na sociedade.

A nova lei está sendo percebida como um modelo de concepção que propõe um novo olhar para o campo da educação como um direito fundamental. Ao que se espera, anuncia a abertura de espaços de reflexão e de potencialidades. Para mais, sua proposta de inserir o tema da prevenção da violência doméstica a partir do ensino básico almeja criar uma nova cultura de respeito aos direitos humanos junto as futuras gerações (DIOTTO; COSTA, 2022).

Através da educação, mediada por profissionais capacitados, trabalhando pelo projeto de mudança das crenças socialmente aceitas e que reproduzem as desigualdades de gênero, será exequível a elaboração de ações preventivas e de atenção às situações de violência contra a mulher (PONTES, 2020).

Todavia, apesar da importância da publicação da Lei 14161/2021, há problemas a serem enfrentados acerca dos debates em sala de aula. Tendo em vista que o tema é transversal e pode ser inserido em várias matérias, há risco de que se perca e não seja aprofundado da maneira necessária, não resultando em transformação social. Ademais, levando-se em conta que a sociedade ainda é estruturada sobre normas patriarcais, em que estereótipos são produzidos e reproduzidos há muito tempo, tem-se receio quanto ao efetivo rompimento desses padrões sociais. Isto é, há dúvidas se os educadores estão preparados para partilhar com os discentes de ações e projetos cortem laços com o poder patriarcal e que sejam eficientes para a transformação social e combate à violência doméstica intrafamiliar. A lei não foi clara quanto à capacitação dos profissionais da educação para trabalhar com a temática, deixando incógnitas quanto a como será realizada essa preparação e capacitação (DIOTTO; COSTA, 2022).

Afastar os paradigmas da violência masculina e heteronormativa exige uma transformação social, cultural e política, que só se faz viável através da formação de cidadãos críticos aptos a questionar os padrões normativos e os mecanismos de reprodução da desigualdade em todas as suas formas. Para a criação de uma sociedade livre da violência de gênero, é primordial que seus integrantes reconheçam a pluralidade das identidades e internalizem a alteridade por meio do

diálogo sobre os processos sociais de construção e de reprodução das desigualdades de gênero, raça e etnia (VIZA, 2017).

Por essa razão, o enfoque da temática gênero deve ocorrer em todas as fases da educação formal e ser incluída nos currículos programáticos de forma transversal. Essa é uma maneira de alterar a visão de mundo na perspectiva de gênero:

[...] no ensino da linguagem não sexista e discriminatória (língua portuguesa, literatura, línguas estrangeiras), na integração entre meninos e meninas na prática de esportes coletivos e/ou individuais (educação física), na expressão artística (artes e educação artística), na abordagem da presença de mulheres na história social e política do país e do mundo (história, sociologia, filosofia), no conhecimento das diferenças culturais analisadas à luz da geografia política e organização social (geografia) (VIZA 2017, p.22).

Ao utilizar-se da educação como meio de prevenção, torna-se possível transformar a realidade das mulheres, valorizando-as enquanto sujeitos de direitos. Compreende-se que a Lei nº 14.161/2021 é a concretização de reivindicação necessária para o enfrentamento da violência contra a mulher, se revelando promissora, visto que a educação é a via de acesso para a conscientização e, muito além de ser uma instigante preocupação teórica é, certamente, uma das questões que mais tem causado preocupação dentro dos lares brasileiros (DIOTTO; COSTA, 2022). “A teoria não intrinsecamente curativa, libertadora e revolucionária. Só cumpre essa função quando lhe pedimos que o faça e dirigimos nossa teorização para esse fim” (HOOKS, 2013, p. 25).

Não se enfrenta uma cultura eliminando-a, ao contrário, deve-se desconstruí-la através de uma nova cultura, que observe a singularidade feminina e o papel da mulher na sociedade. A escola tem papel de contribuir nesse processo, entretanto, é também dever de toda a coletividade auxiliar na prevenção da violência contra a mulher, que mais do que se tratar de questão ética, está prevista nas convenções e aos tratados internacionais dos direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Logo, propagar uma educação que trabalhe criticamente os papéis de gênero produzidos socialmente transformou-se em prioridade para romper o ciclo da violência (VIZA, 2017).

5 CONCLUSÃO

Questionou-se na presente pesquisa como pode a nova Lei nº 14.164/21 que vem ao encontro de decisões do STF, auxiliar na reformulação dos mecanismos tradicionais de resposta à violência contra as mulheres no Brasil e concluiu-se que a nova lei, apesar de ainda necessitar de maiores regulamentações, demonstra um importante avanço no que se refere a mudança de paradigmas quantos as questões de gênero e, por consequência, na prevenção a violência contra a mulher.

No primeiro capítulo, ao tratar das conquistas dos direitos das mulheres ao longo da história, constatou-se um longo caminho de luta para o alcance de direitos básicos, o quais já eram garantidos aos homens, pelo simples fato de pertencerem ao sexo masculino. O direito ao voto e a educação em todos os níveis, por exemplo, só foram permitidos à mulher no século XX. Além disso, a igualdade formal entre homens e mulheres só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre as principais garantias asseguradas pela nova Constituição estão a proteção à maternidade, com sua previsão como direito social, a criação dos Conselhos de Direitos das Mulheres, das Delegacias Especializadas e o Programa Integral de Saúde da Mulher.

Da mesma forma, os avanços obtidos pelas mulheres no plano internacional foram importantes por impulsionar transformações internas. Documentos como o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 fizeram com que a violência doméstica passasse a ser considerada como uma violação de direitos humanos e foram importantes para a criação, no Brasil, da Lei Maria da Penha.

Contudo, apesar das importantes conquistas de direitos, as mulheres ainda sofrem com discriminações baseadas em relações de gênero. Recebem salário inferior aos homens, mesmo ocupando os mesmos cargos e exercendo as mesmas funções, como ficou comprovado pelos dados obtidos através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Além disso, o espaço preenchido por mulheres em cargos políticos é ínfimo quando comparado aos homens, o que acarreta em sua pouca participação em decisões e propostas legislativas que envolvem o tema

gênero, e que, por consequência óbvia, dificulta e torna morosa a conquista de muitos direitos femininos.

A Lei nº 11.340/2006 foi um marco muito significativo no tocante a conter todos os tipos de violência que afetam mulheres diariamente. Abarcando dispositivos civis e penais, a Lei Maria da Penha inovou ao tratar do combate à violência doméstica, trazendo a importância de outros métodos que ultrapassem a punição do agressor, indo de encontro a sua reeducação. Além disso, foi transformadora ao prever a realização de campanhas educativas, voltadas ao público escolar, com a finalidade de prevenção da violência doméstica.

Não obstante, apesar do considerável avanço com a publicação da referida lei, os índices de violência contra a mulher ainda são altos e demonstram a necessidade de efetivação de outras metodologias que trabalhem o problema de forma estrutural, visto que segundo os dados apresentados, as mulheres sofrem mais violência dentro do próprio lar e seus agressores são pessoas conhecidas, de seu convívio diário de afeto. Por esse motivo, é uma violência ainda muito velada e tolerada pela sociedade, que acredita que por acontecer no ambiente familiar, não deve haver interferência de terceiros. Logo, há maior dificuldade de acesso da vítima à mecanismos de proteção do Estado e da própria comunidade em que está inserida, perpetuando-se as agressões. Por isso, a necessidade de inserção de formas de prevenção à violência contra a mulher dentro das escolas através da educação como forma de desmistificar concepções baseadas em uma cultura machista e patriarcal.

No segundo capítulo, ao se abordar a educação como direito fundamental, verificou-se respeitável posição da educação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo dever conjunto da sociedade, Estado e família a sua promoção. Por conseguinte, ao ter uma posição crítica, a educação é possibilitadora de transformação social e mudança de paradigmas e estereótipos que colocam a mulher em posição de inferioridade, subordinação e discriminação. Contudo, para que se coloque isso em prática, é necessário que se avance em metodologias, alterando-as ou complementando-as, e o currículo escolar tem papel de destaque dentro desse processo, pois a partir dele atividades podem ser desenvolvidas com o objetivo de trabalhar a prevenção da violência entre crianças e jovens.

Já no terceiro e último capítulo se analisou a Lei nº 14.164 publicada em 2021, a qual alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Como já mencionado, a alteração do currículo programático para a inclusão de temas que envolvam o respeito às diferenças e prevenção à violência, particularmente as perpetradas contra mulheres no ambiente familiar é uma importante ferramenta de mudança de comportamento e principalmente, pensamento sobre assuntos que muitas vezes são banalizados e replicados sem nenhum questionamento. A previsão da nova lei nesse sentido é uma importante conquista e além de novas metodologias garantirá maior visibilidade à prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Todavia, tanto a Lei nº 14.161/2021 como os projetos de lei e normativas criados até o presente momento não apresentam a forma como os professores e demais profissionais da educação irão ser preparados para trabalhar com a temática da violência contra a mulher no ambiente escolar, não mencionando cursos, oficinas e muito menos períodos em que a capacitação deve ocorrer, deixando uma lacuna negativa no tocante a efetivação das previsões legislativas. Dessa forma, vislumbra-se um ponto importante a ser regulamentado, tanto na lei vigente, como nas futuras leis a serem aprovadas sobre o assunto.

Além disso, verificou-se no último capítulo as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a temática da abordagem do tema gênero no ambiente escolar encontrando-se pontos positivos na garantia de direitos das mulheres ao se assegurar a inserção da temática de gênero na educação básica. Observou-se que há no Brasil projetos de lei municipais baseados em concepções conservadoras, visando vedar a abordagem do tema “gênero” nas escolas. Contudo, o STF tem se manifestado de forma uníssona no sentido de que tal vedação é inconstitucional, pois a competência de legislar sobre educação é privativa da União e além disso, viola o princípio da liberdade, sendo prejudicial nos atos de ensinar e aprender em todos os aspectos. Defendem os Ministros que a base de uma sociedade livre, solidária e justa é composta por tolerância e valorização da diversidade, convivendo-se e respeitando-se diferentes visões de mundo. Assim defendem o direito à uma educação livre, apta a desenvolver a cidadania.

Frente a todo o exposto, restou verificada importância da nova lei para a reformulação dos mecanismos tradicionais de resposta à violência contra as mulheres no Brasil. Isto porque, a educação é a base formadora de um ser humano e tem total vinculação ao indivíduo que ele se tornará perante a sociedade. Fazê-lo compreender que o mundo ainda é estruturado com base em uma cultura patriarcal que coloca as mulheres em posição de inferioridade e que por esse motivo discriminações e violências acometem pessoas do sexo feminino, é o primeiro e mais importante passo para transformar as futuras gerações em sujeitos mais críticos e capazes de mudar a realidade em que estão inseridos.

Apesar de ainda necessitar de regulamentação no tocante a capacitação e professores para trabalhar com o assunto, a publicação da Lei nº 14.161 de 2021 demonstra uma mudança positiva de concepção sobre as situações de violência contra as mulheres, retirando-lhes da esfera privada e as trazendo à tona como problemas sociais a serem resolvidos pelo bem da coletividade. Deste modo, a educação se torna o alicerce de uma sociedade com mais respeito às diferenças e menos violência. O direito a uma educação livre não é benéfico apenas para quem se encontra no ambiente de ensino, mas para toda a comunidade que se beneficia da transformação social construída gradativamente.

REFERÊNCIAS

- AGENCIA SENADO. Projeto que prevê campanhas contra a violência doméstica em escolas segue para a Câmara. **Senado Federal**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/16/projeto-que-preve-campanhas-contra-a-violencia-domestica-em-escolas-segue-para-a-camara>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- AMIN, A.R. Doutrina da Proteção Integral. *In*: MACIEL, K. (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11-19.
- ARAÚJO, Clara. As mulheres e o poder político – desafios para a democracia nas próximas décadas. *In*: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 90-136. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-progresso-das-mulheres-no-brasil-2003-2010/>. Acesso em: 27 set. 2021.
- ARAÚJO, A.F.; FERNANDES, J.P.R.M; ARAÚJO, J.M. A educação na contemporaneidade: entre a emancipação e o retrocesso. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 26, 2021. p 35-50. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/CMfrVRSrLrCwfFm6sdD8fbVR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BARBOZA, E.M.Q; DEMETRIO, A. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento Da violência. *In*: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 346-382. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-progresso-das-mulheres-no-brasil-2003-2010/>. Acesso em: 27 set. 2021.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 5 out. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 agost. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em 16 out. 2021.

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o femicídio como circunstância qualificada do crime de homicídio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Artigo 2º, parágrafo único, da lei 6.496/2015 do município de Cascavel - PR. Relator. Min. Luiz Fux. Brasília, 29 de junho de 2020a. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20460&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 15 de março de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF 779&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade 5580/DF**. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 24 de agosto de 2020b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADPF 779&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 15 abr. 2022.

BUENO, S. *et al.* **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3.ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CAMPOS, Carmem hein de. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n.3. p. 981-1006, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Acesso em: 10 out. 2021.

CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de belém do pará”**. Belém do Pará. Organização dos Estados Americanos, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 9 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Portaria n. 15 de 8 de março de 2017**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, [2017]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-institui-politica-judiciaria-nacional-de-combate-a-violencia-contra-mulheres/?msckid=f206f03dcfae11ecb7130c0b1e0ec719>. Acesso em 30 abr. 2022.

CORTÊS, Iáris Ramalho. A trilha legislativa da mulher. *In*: PINSKY, C. B; PEDRO, J. M. **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 260-285.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. *In*: PISCITELLI, Adriana. *et al.* (Org). **Olhares feministas**. Brasília: Ministério da Educação; Unesco, 2009. p. 63. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 13 out. 2021.

DIOTTO, N. COSTA, M.M.M. A Lei nº 14.164/2021 e a inserção dos estudos de gênero na educação básica: trabalhando com a prevenção da violência contra mulheres, crianças e adolescentes no Brasil. *In*: DIOTTO, N. COSTA, M.M.M (org). **Gênero, sociedade e políticas públicas: debates contemporâneos** [recurso eletrônico]. Cruz Alta: Ilustração, 2022. p. 161-197. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/genero-sociedade-e-politicas-publicas>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

GIMENO SACRISTÁN, José. **A educação que ainda é possível: ensaios sobre uma cultura para educação**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Tradução de Fátima Murad. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, 2007. p. 595-609. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: Editora Elefante, 2013.

IBGE. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. O que é feminicídio?. Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria Da Penha. **Instituto Patrícia Galvão**. [s.l.], abr. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/biblioteca/>. Acesso em: jun. 2021.

MATOS, M. I.; BORELI, A. Espaço feminino no mercado produtivo. *In*: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 126-147.

MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. **E-GOV**, Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, Brasília, abr. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em: 8 abr. 2022.

MONTAÑO, Julieta. Reflexões sobre Femicídio. *In*: CLADEM. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Peru: Susana Chiarotti, 2012.

MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência Familiar**. Livro eletrônico. São Paulo: Editora Blucher, 2016. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Acervo/Publicacao/158954>. Acesso em: 25 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **ONU BRASIL**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 15 mar. 2022.

OCDE. A educação no Brasil uma perspectiva internacional. **TODOS PELA EDUCAÇÃO**, [s.l.], 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/06/A-Educacao-no-Brasil_uma-perspectiva-internacional.pdf. Acesso em: 5 mar. 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**. Curitiba. v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?format=pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. *In*: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 58-89. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-progresso-das-mulheres-no-brasil-2003-2010/>. Acesso em: 27 set. 2021.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e direitos humanos. *In*: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (Org.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 20-57. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-progresso-das-mulheres-no-brasil-2003-2010/>. Acesso em: 27 set. 2021.

- PONTES, Erica Silva. A educação no enfrentamento da violência doméstica e familiar. *In*: FUNDAÇÃO DEMOCRÁTICO ROCHA (Org). **Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Ceará: Fundação Democrático Rocha, 2020, p. 68-78. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/F5-Enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-compactado.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- ROSEMBERG, Fúlvia. Mulheres educadas e a educação de mulheres. *In*: PINSKY, C. B; PEDRO, J. M. **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 333-359.
- SCOTT, Ana Silvia. Caleidoscópio dos arranjos familiares. *In*: PINSKY, C. B; PEDRO, J. M. **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 15-42.
- SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 15-30, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>. Acesso em: 10 set. 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Agenda 2030. **Portal STF**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- TAVARES, M. M. C.; TENÓRIO, R. M. F. Escola: papel e contribuição social para romper com os ciclos de violência contra a mulher. **Diversitas jornal**, v. 5, n. 3, p. 2159-2168, 2020. Disponível em: https://diversitasjournal.com.br/diversitas_journal/article/view/851. Acesso em: 16 mar. 2022.
- TODOS PELA EDUCAÇÃO. Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021. **Todos pela Educação**, Moderna, 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/07/Anuario_21final.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.
- TORTATO, C. S. B.; CARVALHO, M. G. Empoderamento, Gênero e Educação. *In*: CASAGRANDE, L.S; LUZ, N.S. **Entrelaçando gênero e diversidade: enfoques para a educação**. Curitiba, UTFPR Editora, p. 135-167, 2016. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2067/8/generodiversidadeeducacao.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.
- VIZA, Ben-Hur. *et al.* **Maria da Penha vai à escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: TJDF, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/abril/e-book-201cmaria-da-penha-vai-a-escola201d-ja-esta-disponivel-para-download>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- WEBER, N. G.; MOURA, A. S. Ela é linda quando está brava: uma análise do processo emancipatório do gênero feminino pela advocacy feminista. *In*: COSTA, M. M. M.; DIEH, R. C. **Direito, cidadania e políticas públicas XII**. Curitiba: Íthala, 2019. p. 143-163.

ZAMBOIM, L.; LACERDA, H. B. A extrafiscalidade como forma de maximizar o acesso à educação na pandemia. *In*: LEAL, M. C.H; CUSTÓDIO, A.V. **Fundamentos constitucionais das políticas públicas**. [recurso eletrônico]. Curitiba: Íthala, 2021. Disponível em: <https://www.ithala.com.br/produto/e-book-livre-acesso-fundamentos-constitucionais-das-politicas-publicas-vol-iii/>. Acesso em: 12 fev. 2022.